S.O. 25ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE MAIO DE 2023.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 321/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

2 - Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 68/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 70/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE ABRIL DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R$ 700 por mês.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

JUSTIFICATIVA:

Não obstantes as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sorocaba, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini***, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, ***a proposição padece de vício de iniciativa***, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5° da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

> *"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*
>
> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o ***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***. Vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do "Programa de* ***Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar"*** *Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo,* ***ofendendo o princípio da separação dos poderes*** *Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual* ***Inconstitucionalidade configurada****. Ação julgada procedente*[1]

[1] TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, opinamos pela ***inconstitucionalidade formal*** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 298/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre instituição de auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0046

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 298/2018, desta Presidência, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

J. AO PROJETO

EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de
SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 380/2019

Sorocaba, 13 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0046, datado de 19/2/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria dessa Presidência, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município.

Com relação ao referido PL informamos conforme esclarecimentos da SIAS-Secretaria de Igualdade e Assistência Social, que esta municipalidade oferta o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Casa Abrigo. O serviço faz parte da rede de atendimento voltada a mulher vitima de violência da cidade de Sorocaba e oferta atendimento especializado a citada demanda conforme as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. Cabe ressaltar que esse serviço é também previsto pela Política Nacional de Assistência Social-Resolução 145 de 15 de outubro de 2004, em descrição da Proteção Social Especial de Alta Complexidade bem como tipificado através da Resolução 109 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

A Casa abrigo, portanto, constitui o serviço público especializado para essa demanda com propósito de moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias e seus filhos permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retornar o curso de suas vidas.

Enfatizamos que o sigilo do local de moradia/ acolhimento é item primordial a ser considerado quando do atendimento integral as mulheres vítimas de violências dado o risco de vida que apresentam.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto seja uma iniciativa nobre, entendemos que o mesmo não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido
20/09

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donzieti
PL 298/2018 - Reanálise

Trata-se do Projeto de Autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"

A princípio, o projeto foi encaminhado ao **Jurídico** para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser **apreciado novamente**, com base em solicitação durante a 11ª S.O de 2023.

Quase quatro a cada 10 mulheres brasileiras (ou 36%, mais exatamente) já sofreram algum tipo de violência doméstica. São agressões físicas, violência sexual, de ordem psicológica ou patrimonial. O problema é frequente e os brasileiros sabem disso: metade da população conhece uma mulher que já foi agredida.

A questão importa porque, historicamente, o Brasil é um país violento contra as mulheres. Em 2020, registrou 1350 casos de feminicídio, um assassinato a cada seis horas. Boa parte desses crimes aconteceu em casa. "O feminicídio é a culminância, muitas vezes, de uma situação anterior de violência doméstica", contou Jolúzia Batista, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) à Brasil de Direitos em 2021.

Em face deste triste cenário, nos deparamos com um impasse, para a maioria das mulheres, o apoio da família e do Estado são essenciais para que possam vir a ter condições de sairem de uma situação de violência. Mas esse apoio institucional é insuficiente: 69% consideram que a Justiça e sistema público não tratam a violência contra a mulher como algo importante.

No Estado de São Paulo, através da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei 412/2020, de autoria do deputado estradual Marcio Nakashima (PDT), foi proposto com a intenção de cessar a triste estatistica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com a aprovação do projeto supramencionado, a lei estadual nº 17.626/2023 foi sancionada, condicionando assim, o pagamento do benefício a ser viabilizado pelo Poder Público, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o chamado aluguel social.

Da mesma maneira, que o Estado de São Paulo olhou para essa importante demanda, outros Estados como Rio de Janeiro, Sergipe, estão com projetos já avançados em suas respctivas assembleias, para viabilizarem medidas que proporcionem segurança à mulher.

Diante de todo o elucidado, podemos notar que o cenário de politicas públicas em prol das mulheres, em meados de 2018, ano ao qual o parecer da Douta Comissão de Justiça foi elaborado, era outro.

Atualmente, com a lei estadual nº 17.626/2023, já se faz aplicavél e obrigatória em nosso Estado, a proposta do Nobre Edil, Fernando Alves Lisboa Dini, que Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Por todo o exposto, a Comissão de Justiça atual, se posiciona pela constitucionalidade da proposição.

S/C., 23 de Março de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

O benefício de auxílio-aluguel proposto pelo Projeto de Lei é uma importante medida de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao oferecer suporte financeiro para que essas mulheres possam deixar o local onde sofrem a violência e recomeçar suas vidas em um ambiente seguro, o projeto contribui para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, além de garantir o direito à moradia adequada e segura.

Além disso, o Projeto de Lei nº 298/2018, está em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que estabelece a obrigação dos Estados de prevenir e combater a violência contra as mulheres, bem como garantir a proteção e a assistência às vítimas.

Por fim, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 298/2018, é uma importante medida de promoção da igualdade de gênero e da não discriminação, uma vez que busca garantir às mulheres vítimas de violência o mesmo acesso a uma moradia segura e adequada que é garantido a qualquer cidadão.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 298/2018, é de grande importância para a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba, e recomendamos sua aprovação pela Comissão.

S/C., 18 de abril de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a violência doméstica e familiar é um problema grave e recorrente em nossa sociedade, que afeta especialmente as mulheres. Muitas vezes, as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade, sem recursos financeiros ou suporte emocional para sair da situação de violência.

Nesse sentido, o benefício de auxílio-aluguel proposto pelo Projeto de Lei pode ser uma importante ferramenta para garantir a segurança e o amparo das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao oferecer suporte financeiro para que essas mulheres possam deixar o local onde sofrem a violência e recomeçar suas vidas em um ambiente seguro, o projeto contribui para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da dignidade das mulheres.

Além disso, é importante destacar que o auxílio-aluguel não é uma medida assistencialista, mas sim uma medida de proteção social que tem como objetivo garantir o acesso das mulheres vítimas de violência a um direito fundamental: o direito à moradia segura.

Por fim, o Projeto de Lei nº 298/2018, está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, além de estar em conformidade com a legislação federal e estadual que trata da violência contra a mulher.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 298/2018, é de grande importância para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba, e recomendamos sua aprovação pela Comissão.

S/C., 18 de abril de 2023

CICERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão/relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 321/2022

Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o "Cartão Recomeçar", com a finalidade precípua de proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, uma oportunidade de recomeçar a vida e resgatar a fruição de sua cidadania e dignidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

§1° Não havendo interessados nos cursos de capacitação e qualificação profissional, assim como para empregos formais, às vagas serão destinadas aos demais candidatos interessados.

§2° Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

§3° Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência da Delegacia de Defesa à Mulher (DDM) e do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

§4° O Poder Público Municipal através de seu órgão competente, definirá a quantidade de cartões disponibilizados por mês, assim como, a analise e critérios de aprovação de crédito.

§5° Grávidas e mulheres com filhos até 5 (cinco) anos, terão prioridade na contemplação do cartão.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Out/2022 13:25 228[illegible] 2/[illegible]

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica uma oportunidade de "recomeçar" sua vida, de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Preliminarmente, há de se considerar que a violência doméstica é uma grave violação aos direitos fundamentais e individuais, causadores de danos físicos, psíquicos e sociais, sendo que às mulheres atingidas por esta situação, frequentemente se encontram em vulnerabilidade econômica de forma que é imprescindível, que sejam adotadas medidas que às auxiliem em um novo recomeço.

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o ano de 2021. A conclusão é da pesquisa de opinião *"Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021"*, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar

A dependência financeira é, muitas vezes, um obstáculo para mulheres vítimas de violência doméstica que querem sair do eixo da agressão. Esse cenário deixa elas ainda mais suscetíveis ao feminicídio. Este projeto de lei é exatamente para oferecer treinamento, orientações e desenvolvimento de habilidades profissionais básicas para que elas possam ser reinseridas no mercado de trabalho.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 05 de outubro de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implementação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo matéria própria de gestão pública, inserida na prerrogativa da administração pública, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e

ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade julgou inconstitucionais Lei Municipais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionadas, que tal qual os termos desta Proposição, que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração:

Ação Direta de Inconstitucional nº 2113555-29.2021.8.26.0000

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Valinhos Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, ***que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração****, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo Inobservância do princípio da reserva de*

administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) Procedência da ação. (g. n.)
São Paulo, 3 de agosto de 2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2296940-14.2020.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "**dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru**". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente.* (g. n.)
São Paulo, 1º de setembro de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ressalta-se por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

> ***PL nº 321/2022*** *(Este Projeto de Lei)*
>
> *Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.* **Protocolado em 06.10.2022**.
>
> *Art.* 2° Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá as seguintes atribuições:
>
> *II* – **direito ao Auxílio Aluguel**, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar. (g. n.)
>
> ***PL nº 298/2018***

Institui o benefício de auxílio-aluguel *destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Sorocaba e dá outras providências.* (g. n.) **Protocolado em 06.11.2018.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 298/2018; e a presente Proposição – PL nº 321/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 298/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador legislativo

PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R$ 700 por mês.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original Compartilhar no Facebook Versão de Impressão

Apresentação: 06/11/2018 Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fernando Alves Lisboa Dini Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Benefícios Sociais, Mulher/Gestantes, Segurança Pública/Guarda Municipal/Bombeiros

Tramitações

24/10/2019 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Ação: Retirado por tempo indeterminado. Localização: Divisão de Expediente

24/10/2019 Situação: Ordem do Dia
Ação: Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª Discussão na S.O. nº 66/2019.
Localização: Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 321/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do 'Cartão Recomeçar', para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 321/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do 'Cartão Recomeçar', para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir o "Cartão Recomeçar" para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica o resgate da fruição de sua cidadania e dignidade (art. 1º), definindo as atribuições do cartão, tais como a concessão de linha de crédito, direito ao Auxílio Aluguel, destinação de vagas em cursos de capacitação e qualificação, e encaminhamentos para vagas de empregos formais (art. 2º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual **a organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030298-07.2009.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro: 26/10/200; TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028621-78.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

Além disso, com este mesmo entendimento, o E. Tribunal de Justiça já decidiu recentemente pela **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criaram auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:

03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022; (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 298/2018**, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*", **sendo necessário o apensamento do PL 321/2022 ao PL 298/2018,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 17 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº34/2022

Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º A Rede Municipal de Saúde disponibilizará assistência psicológica e social aos alunos (as), vítimas de bullying, matriculados em suas unidades.

Art. 2º A assistência de que trata a presente Lei será realizada por equipe multidisciplinar de assistentes sociais e psicólogos da rede municipal de saúde.

§1º Os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar o (as) alunos (as) para avaliação.

§2º Pais ou responsáveis de alunos (as) poderão solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos (as) para avaliação.

§3º O aluno (a) que já estiver sendo assistido (a) por profissional da rede privada, ou se assim preferir, deve informar através de declaração do profissional ao diretor da Unidade de Ensino que estiver matriculado, por meio de envio de declaração do referido profissional.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa disponibilizar na Rede Municipal de Saúde Assistência Psicológica aos alunos (as) vítimas de bullying.

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 0362/2019 de autoria do nobre Vereador Rinaldi César Digilio que tramita na Câmara Municipal de São Paulo.

A presente propositura estabelece, que a assistência psicológica e social aos alunos será realizada por equipe multidisciplinar da Rede Municipal de Saúde e que os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os alunos para avaliação, sendo possível que os pais ou responsáveis dos alunos possam solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos para a referida avaliação.

A expressão "bullying" tem sua origem no idioma inglês, e deriva de "bully", isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

De acordo com o resultado da pesquisa conduzida pelo site www.plan.org.br, de uma organização não governamental que trabalha com o desenvolvimento da criança e do adolescente, há no mundo todo 350 milhões de crianças vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo.

Tem-se em pesquisas mundiais estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo.

A organização faz parte da campanha internacional "Aprender Sem Medo", que busca acabar com a violência nas escolas. De acordo com a pesquisa, esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como:

- meninas sofrem mais com a violências sexual;
- meninos são mais atingidos pelo castigo corporal;
- as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores que, de tão estarrecedores, tem provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando a implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essas formas de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do "bullying".

Ademais, as possibilidades de punição já encontra amparo na legislação pátria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entre as previsões, contempla as medidas socioeducativas.

Ainda encontra-se à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência, e, se pertinente, a instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e, também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o "bullying).

Deste modo, vê-se que a matéria contempla uma completa comunhão de propósitos entre Secretarias do Município, dos pais ou responsáveis por essas vítimas, oferecendo-lhes assistência técnica e social.

Quanto á iniciativa, o projeto está em consonância com nosso direito positivo, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Na órbita municipal, os arts. 4°, incisos I e II, 33, alínea "a", 129, 131, 132, inciso IV, alínea "e" e 161, inciso I da Lei Orgânica Municipal prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 03 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 034/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa disponibilizar o serviço público em questão, através de equipe multidisciplinar, dentro da Rede Municipal de Saúde.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL estabelece a **obrigatoriedade de prestação do serviço**, por meio **de equipe multidisciplinar, dentro da Secretaria de Saúde** (art. 2°, do PL), **o que não pode ser impostos via iniciativa legislativa parlamentar, ao Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que: (...)
> **II - disponham sobre:** (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:** (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que já são de alçada do Executivo. Apenas em 2022, os PL's 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 18/2022, e 29/2022, também já receberam pareceres de inconstitucionalidade.

Por fim, nota-se que está em tramitação, nesta Casa de Leis, o **PL 110/2019** (Pronto para Inclusão na Ordem do Dia), de autoria do **Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**, que *"Determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, **também com parecer jurídico de inconstitucionalidade**, mas que trata, em parte, da matéria abordada neste PL, razão pela qual recomenda-se o **apensamento**, nos termos do **art. 139, do RIC**.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de 'bullying' e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 34/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos que "*Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de 'bullying' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Considerando os termos do PL, constatamos que **a matéria não cria novas atribuições para o órgão público/administração**, uma vez **que já existe a estrutura à disposição na Administração Municipal**, não inovando e nem violando a Separação de Poderes, similar ao já defendido pela CJ no PL 107/2020.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, salientando apenas a necessidade de se **apensar ao PL 110/2019**, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, em tramitação, que trata de matéria similar.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 34/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a disponilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vitimas de "bullying" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer contrário ao projeto. Entretanto, após análise, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto, apresentando parecer pela constitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria. Observando que, conforme apontado pela Comissão de Justiça, a matéria não cria novas atribuições para o órgão público, uma vez que já existe na administração estrutura que atenderia o proposto pelo projeto.

S/C., 25 de Abril de 2022

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 34/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao PL 34/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

O PL 34/2022 que dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências, encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que à esta comissão competirá cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

***VIII – prestação de serviços públicos**, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população e princípio de cidadania defendido por esta comissão, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 25 de abril de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Pela manifestação em Plenário

Fernanda Schlic Garcia
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para esta Comissão de mérito o projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, A expressão "bullying" tem sua origem no idioma inglês, e deriva de "bully", isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

A presente propositura estabelece, que a assistência psicológica e social aos alunos será realizada por equipe multidisciplinar da Rede Municipal de Saúde e que os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os alunos para avaliação, sendo possível que os pais ou responsáveis dos alunos possam solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos para a referida avaliação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 313/2022

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA EM EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de eventos que aglutinem no mesmo local mais de 10.000 (dez mil) pessoas, deverão manter no local do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar de emergência.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 140 UFESPs.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Para adequar a nossa legislação municipal à legislação federal e para dar ampla aplicabilidade à lei de modo que esta seja observada em todos os eventos no município e não apenas nos eventos esportivos, apresentamos esta lei para a apreciação dos colegas.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 313/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Dylan Roberto Viana Dantas***, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências".*

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das entidades organizadoras de eventos que aglutinem mais de 10.000 (dez mil) pessoas, manterem equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas no local do evento.

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia** e **competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 18. **A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende** a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (g.n.)*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Matérias de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, são *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**"*(g.n.)

Com efeito, fica evidenciado o interesse local na medida em que a proposição ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de ambulância e equipe médica nos eventos que menciona, busca garantir a proteção à saúde dos participantes, expectadores, trabalhadores, colaboradores e voluntários nos eventos realizados no Município.

Nesse contexto, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

> *"Art. 4º Compete ao Município:*
> *I -legislar sobre assuntos de interesses local.*

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)*

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, **proteção** e recuperação.*

É oportuno mencionar que a Constituição Federal insere o **direito à saúde** na órbita dos direitos sociais, bem como determina a obrigação do Estado de proteger a saúde de todos, através das seguintes disposições:

*"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)*

*"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos** e o acesso universal e igualitário às ações e serviços **para sua** promoção**, proteção** e recuperação".(g.n.)*

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[1], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[2].

---

[1] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[2] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

Ademais, a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, cujo conceito legal está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**[3] existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade**.

Matheus de Carvalho[4] acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

Para **Fernanda Marinela**, "*é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo*". [5]

---

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.
*4 CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo**: OAB 1ª e 2ª fases. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014*
5 MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

Acrescente-se, ainda, que no âmbito federal, a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde** regulamenta os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde.

Também com abrangência nacional vigora a **Resolução nº 2012/13 do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza.

Além disso, vale destacar o artigo 16 da **Lei Nacional nº 10761, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor),** que determina que a entidade responsável pela organização da competição deve disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Por sua vez, é importante salientar que vigora em nosso município, a **Lei Municipal nº 9.663, de 2011**, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de* ***provas para vestibular, seleção, concursos*** *e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências"* e a **Lei Municipal nº 9125, de 2010**, que *"Regulamenta a realização de* ***eventos e festas de longa duração*** *tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências".*

Observamos que as leis municipais acima mencionadas trazem disposições especiais sobre a matéria, já a proposição em tela estabelece disposições gerais, cabendo ao caso a aplicação do §2º do art.2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis:*

> Art. 2º (...)
> **§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais** ou especiais **a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)**

Todavia, em atendimento ao **princípio da segurança jurídica**, bem como visando à melhor técnica legislativa, recomendamos que seja acrescentado um dispositivo nesta proposição, o qual mencione que suas disposições não se aplicam aos casos previstos na Lei nº 9.663, de 13 de julho de 2011.

Pelo exposto, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**.

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 9663/2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 13/07/2011 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde

LEI Nº 9.663, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de lei nº 06/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

LEI ORDINÁRIA Nº 9125/2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Promulgação: 12/05/2010 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Alvarás/Licenças/registro; Cultura/ Esportes/ Lazer; Código de Posturas

LEI Nº 9.125, DE 12 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 297/2007 – autoria do Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada na forma desta Lei a realização de eventos e festas de longa duração.

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como festas de longa duração: raves, micaretas, shows, festivais e similares realizadas em locais abertos ou fechados.~~

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se como eventos e festas de longa duração os de lazer tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares, realizados em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a 4 (quatro) horas.

§1° A aferição do período de realização será feita através do convite, bilhete ou objeto de acesso ao local, através da propaganda prévia do evento ou festa nas mídias sociais ou ainda através de fiscalização presencial dos órgãos públicos competentes. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 11.038/2014)

§2° Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.407/2016)

Art. 3º Para a realização dos eventos elencados no artigo anterior, os organizadores deverão obter, junto aos órgãos competentes alvará de licença preenchendo todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A Prefeitura somente expedirá alvará de licença para a realização de eventos ou festas em chácaras ou congêneres, em locais abertos ou fechados, em tendas ou a céu aberto, desde que atendida todas exigências e apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento constando obrigatoriamente: Razão Social do requerente, endereço, data de início e término do evento, número máximo de pessoas previstas no evento;

II – cópia autenticada do Contrato Social e posteriores alterações (pessoa jurídica) ou do documento de Registro Geral (pessoa física);

III – cópia autenticada do Cartão do C.N.P.J. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física) emitido pela Receita Federal e cópia autenticada de comprovante de endereço;

IV - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas (de palco, tendas e arquibancadas) utilizadas no evento, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T);

V – laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR-10.151 "Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade", emitido por engenheiro devidamente habilitado, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.);

VI – laudo atestando que o local do evento atende a capacidade de público previsto tendo por base o critério de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente qualificado com emissão de A.R.T.;

VII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII – auto de constatação emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico, comprovando a adequação do local do evento que se pretende realizar;

IX – Projeto de Preservação e Combate a Incêndio e Pânico, com técnicas, realizado por engenheiro de segurança devidamente habilitado com emissão da A. R. T.;

X – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de segurança, comprovadamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com comprovação de contratação de 1 (um) segurança a cada 100 (cem) pessoas previstas no evento; Cláusula de que os seguranças trabalharão devidamente identificados por uniformes, crachás e cláusula de que serão utilizados detectores de metais no local do evento;

XI – Laudo da Vigilância Sanitária (VISA) correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando no evento houver comercialização de alimentos;

XII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de atendimento de saúde emergencial, a cada 1000 (mil) pessoas previstas no evento e 1 (uma) ambulância de plantão a cada 5000 (cinco mil) pessoas previstas no evento;

XIII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contratação de 1 (um) sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas previstas no evento;

XIV – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e os locadores do imóvel, no caso de locação de imóvel;

XV – cópia autenticada de ofício encaminhado à Polícia Civil, Militar, Vara da Criança e Juventude com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário de realização do evento;

XVI – a solicitação para alvará de uso para as festas previstas no art. 4 deverá ser feita com antecedência de 30 (trinta) dias;

XVII – no alvará de uso emitido para eventos previstos no art. 4 constará obrigatoriamente os horários da abertura e fechamento do estabelecimento, bem como do início e término do evento que terá duração máxima de 8 (oito) horas;

XVIII – o desrespeito ao início e término previstos, data e quaisquer outras das previsões realizadas quando do requerimento de alvará, ensejará a imediata interdição do evento, ficando autorizado o Poder Executivo a utilizar-se do auxílio policial necessário para interdição e encerramento do evento, mais multa de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

XIX – verificada a ocorrência de quaisquer ilícitos nos locais dos eventos previstos nesta Lei, os responsáveis ficam impedidos de obterem alvará para quaisquer eventos ou atividades no prazo de até 4 (quatro) anos

Art. 5º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbe o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 313/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 313/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verificamos que o projeto busca assegurar o direito à Saúde, nos termos do art. 6º e 196 da Constituição Federal, e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica.

Destacamos que o PL também é compatível com a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde**, a qual regula os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde, com a **Resolução nº 2012/13, do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza, e com o **Estatuto de Defesa do Torcedor** (Lei Nacional nº 10.761, de 15 de maio de 2003), o qual determina a presença de ambulância com médico e enfermeiros em competições esportivas.

Ainda no aspecto material, notamos que o PL também se pauta no **poder de polícia administrativa**, pelo qual se permite limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente, dentre outros, à segurança, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

No entanto, ressaltamos que se encontra em vigência a **Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010**, que "*Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências*", e a **Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011**, que "*Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências*", sendo que **ambas estabelecem disposições específicas** sobre o assunto, e por este motivo sugerimos a seguinte emenda para garantir a segurança jurídica quanto a validade da norma vigente, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942:

EMENDA Nº 01 AO PL 313/2022

O art. 4º do Projeto de Lei nº 313/2022 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos previstos pela Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010, e pela Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011. '

Pelo exposto, e **observada a emenda sugerida, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 313/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

A obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece o direito à saúde como um direito fundamental dos cidadãos (artigo 196). Além disso, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevê ações de vigilância sanitária e epidemiológica em eventos públicos e privados.

Ainda no âmbito legal, a Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece as normas para o funcionamento de serviços de atendimento médico em eventos de massa. A resolução define, por exemplo, a obrigatoriedade da presença de uma ambulância de suporte avançado ou básico, a depender do tamanho e características do evento.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 16.402/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ambulâncias e profissionais de saúde em eventos de massa realizados em locais públicos ou privados. A lei estabelece que os organizadores devem disponibilizar ambulâncias equipadas e tripuladas por profissionais habilitados, bem como estrutura de atendimento médico de emergência.

Diante disso, a Comissão de Saúde Pública entende que a obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba está em conformidade com as normas e leis que regem a saúde pública no Brasil. A emenda 01 da comissão de justiça vem apenas adequar o projeto.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Art. 1º Altera a redação do Caput do artigo primeiro do Projeto de Lei 313/2022 para a seguinte redação.

"Art. 1° As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de eventos que aglutinem no mesmo local mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas, deverão manter no local do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

[...]"

S/S., 07 de março de 2023

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02** ao **Projeto de Lei nº 313/2022,** de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A **Emenda nº 02 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais que assinam (1/3),** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que contém o número mínimo para apresentação de Emendas em 2ª discussão, sendo que, dispõe apenas sobre o mérito, buscando reduzir a quantidade mínima de participantes nos eventos, de 10.000 (que consta da proposição original) para 2.500, de modo a ensejar a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância pelas entidades organizadoras.

Assim, quanto ao demais, permanece em consonância com tudo o que fora afirmado pela Comissão de Justiça quando da análise da redação original.

Pelo exposto, **nada a opor** à Emenda 02 ao PL 313/2022.

S/C., 27 de março de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 313/2022

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda 02 é de Autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, a emenda tem por objetivo reduzir a quantidade mínima de participantes nos eventos, de 10.000 (que consta da proposição original para 2.500, de modo a ensejar a obrigatoriedade de e disponibilização de ambulância pelas entidades organizadoras.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 68 /2023.

"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, A ORQUESTRA SINFÔNICA DE SOROCABA (OSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), mantida pela Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba (FUNDEC).

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Orquestra Sinfônica de Sorocaba realizou seu concerto inaugural, no Cine Teatro São José, na cidade de Sorocaba, em 3 de outubro de 1949. Em reunião pública, sendo participantes elementos de todas as classes sociais da cidade, inclusive as autoridades civis, militares, administrativas e legislativas do município, realizada na Sala Nobre da Câmara Municipal, no dia 8 de setembro de 1949, foi fundada a Sociedade Cultural e Artística de Sorocaba, com a finalidade de incentivar, cultivar e difundir a música clássica, pintura, escultura, danças clássicas, declamação, teatro lírico, dramático e de comédia e a literatura correspondente a tais artes, bem como de proporcionar concertos musicais de todos os gêneros, saraus artísticos de bailados clássicos, criação dos salões e teatros sorocabanos; sendo finalidade precípua a manutenção de uma Orquestra Sinfônica.

Devidamente aprovados por Assembleia Geral efetuada a 27 de novembro de 1949, os seus Estatutos acham-se registrados sob nº 135 de ordem e um exemplar arquivado no Cartório da 1ª Circunscrição da Comarca.

De acordo com os arquivos anexados sugere-se que a Orquestra Sinfônica de Sorocaba já existia anteriormente ao ano de 1949, talvez em estrutura inferior, porém, o seu concerto inaugural realizado no dia 3 de outubro daquele ano marca uma nova fase da Orquestra, que a partir desse momento passa a ter uma estrutura jurídica, organizacional e uma programação artística/musical, através da direção do maestro Benedito Camargo e administração da Sociedade Cultural e Artística de Sorocaba.

Juntamente com a reorganização da OSS foi criada a Orquestra Sinfônica Juvenil, sob a direção do maestro Nilson Lombardi.

Em seus primeiros anos a OSS realizou muitos concertos no município e em cidades vizinhas, se apresentando em diversos espaços de Sorocaba como o Cine São José, Ginásio de Esportes e Cine Teatro Santa Rosália, além de receber

artistas convidados nacionais e internacionais como o pianista Olegs Kusnecov (Letônia) e participar de festivais de balé e montagens de ópera como é o caso de "A Traviata" em dezembro de 1959.

Entre os anos de 1961 e 1978, não há registros das atividade da orquestra pelos programas arquivados.

Em 1978, alunos da Escola Municipal Professor Getúlio Vargas retomaram a Orquestra Sinfônica do Município. Desde essa reinauguração a orquestra desenvolveu uma intensa atividade de difusão musical, tendo participado do Projeto Sinfonia Paulista da Secretaria de Estado da Cultura, nos anos de 1981-1987.

Em 1986, desta vez sob a regência de Pedro Cameron, a pedido dos músicos e professores, em um trabalho conjunto com a Secretaria da Educação e Cultura e vários segmentos da população, municipalizou-se a orquestra, oficializando-a Orquestra Sinfônica Municipal.

Em 1992 passou a ser administrada pela Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC e até hoje permanece aos cuidados da Instituição, agora sob a nomenclatura de Orquestra Sinfônica de Sorocaba. A FUNDEC foi fundada em 14 de abril de 1992, tendo seus instituidores a Fundação Ubaldino do Amaral, a Fundação Cultural Cruzeiro do Sul, a Associação de Eventos Culturais - Assec e a Metalac S/A Indústria e Comércio, por meio de uma parceria com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, com a proposta de administrar a Orquestra Sinfônica de Sorocaba. É uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, que tem como objetivo incentivar a cultura na cidade.

Nessa nova etapa a orquestra se apresentou em diversos locais pela cidade como Escola Municipal Getúlio Vargas, Centro Esportivo André Pieroni, inclusive participando da reabertura do Teatro Municipal Teotônio Vilela em 1990 e do Baile de Gala em homenagem ao 337º aniversário de Sorocaba.

Alguns maestros passaram pela orquestra desde 1992, entre eles o maestro Eduardo Ostergren, que permaneceu, ao todo, por 20 anos à frente da OSS, em temporadas diferentes, Jonicler Real e atualmente tem seu diretor artístico e regente, o maestro Eduardo Pereira.

A OSS se tornou um importante instrumento na difusão da música clássica para a população sorocabana e da região. Sua tarefa sempre foi a de divulgar um repertório não somente clássico, mas diverso, para conquistar novos públicos e incentivar. Os objetivos da OSS foram alcançados em mais de mil concertos realizados e uma média de 300 mil pessoas como público em seus concertos, nos seus 74 anos de trajetória.

Os espetáculos da OSS acontecem mensalmente e em sua maioria, na Sala FUNDEC, que tem sua sede no antigo Teatro São Rafael, construído em 1844, em pleno coração da cidade. Para além dos concertos habituais, a OSS se apresentou e apresenta em diversos locais, como Teatro Municipal Teotônio Vilela – Sorocaba, Teatro Polytheama – Jundiaí, Sala São Paulo e Festival de Inverno de Campos do Jordão.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023.

ITALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 68/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No **aspecto material, o PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a concepção artística da Orquestra Sinfônica de Sorocaba** o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "*as **práticas**, **representações**, **expressões**, **conhecimentos e técnicas – com os instrumentos**, objetos, artefatos e lugares **culturais** que lhes são associados - **que as comunidades**, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, **reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural***".[1]

[1] Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Diz a referida Convenção:

> Artigo 1: Finalidades da Convenção
> A presente Convenção tem as seguintes finalidades:
> a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;
> b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;
> **c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco**;
> d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame, visto se tratar de um marco artístico municipal desde 1949.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituíram patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 290/2022, 254/2022, 218/2022, 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 23 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 68/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 68/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS) e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que a valorização, como patrimônio cultural imaterial da concepção artística da Orquestra Sinfônica de Sorocaba encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe, conforme o seu Art. 215, à União, Estados e Municípios o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto ao aspecto formal, a matéria em questão não se encontra elencada no rol taxativo previsto pelo art. 38 da LOM acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sublinhando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 68/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70 /2023.

"Institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências".

Art. 1°. Fica instituído no calendário oficial de eventos no Município de Sorocaba, o "Dia do Sociólogo", que será comemorado na data de 10 de dezembro.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de março de 2023.

ITALO MOREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo, que nos foi apresentado diretamente pelo Primeiro Vice-presidente da ANASO - Associação Nacional dos Sociólogos e Sociólogas, Ilustríssimo Sr. Mateus Rosa Tognella.

O sociólogo desenvolve e utiliza um conjunto variado de técnicas e métodos de pesquisa para o estudo das coletividades humanas e interpreta os problemas da sociedade, da política e da cultura.

Este profissional atua nas áreas de ensino, pesquisa e planejamento, além de dar consultoria e assessoria a ONGs, empresas privadas e públicas, partidos políticos e associações profissionais, entre outras entidades.

A sua formação tem matriz em Ciências Sociais e é estruturada tendo como eixos principais três grandes áreas: sociologia, antropologia e ciência política.

No mundo atual, em que o homem está voltado para a individualidade e vem perdendo a compreensão global de sua intervenção na história, a sociologia desempenha um papel muito importante: propiciar uma ótica integrada da vida humana e social.

Pretendo, através da aprovação da presente proposta, homenagear os sociólogos que atuam em nosso Município de Sorocaba.

A data eleita relaciona-se à sanção presidencial à Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980, que reconhece a profissão liberal de Sociólogo no Brasil.

Com relação à legalidade, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado já afirmou ser possível a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça: ***"... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores."*** (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nessa mesma direção é o seguinte precedente:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga.* ***Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida.*** *Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.***" *(ADIn nº 0.088.292-10.2013.8.26.0000 v.u. j. de 31.07.13 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).*

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sorocaba, 21 de março de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 070/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal[1], cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal[2].

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo[3], pois a

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

[3] Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA **– INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende homenagear os "Sociólogos", sendo o exercício da Sociologia disciplinado pela Lei Federal nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980. Por este motivo, no âmbito do Estado de São Paulo, o dia 10 de dezembro já foi escolhido como data comemorativa do "Dia do Sociólogo", nos termos da Lei Estadual nº 17.466, de 03 de dezembro de 2021.

Destaca-se também que, conforme o art. 218, §3º, da Constituição Federal, o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área da ciência, sendo a instituição de data

---

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

comemorativa no Calendário Oficial do Município forma de conceder publicidade e reconhecimento à determinada atividade científica.[4]

De igual maneira, nos termos do art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica, deve o Município apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, dentre estas as atividades científicas[5], tais como a prática da Sociologia.

Por fim, a eventual aprovação desta Proposição dependerá da maioria de simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei,** não havendo nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[4] Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

[5] Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 70/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 070/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Institui, no Calendário Oficial do Município, o dia do Sociólogo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a norma pretende homenagear os "Sociólogos", sendo o exercício da Sociologia disciplinado pela Lei Federal nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 e a valorização desse profissional está em consonância com o art. 218, §3 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade.

§1º entender-se-á pela expressão "adequados" todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

I) estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;

II) estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§2º- a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo ou coletividade que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's.

§1ª a pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

I) a culpabilidade do indivíduo;

II) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;

III) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§2º entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, transpassamento, transfixação ilegais.

Art. 3º- A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, como é de conhecimento público há anos pelo mundo tem sido crescente a quantidade de atentados e massacres nas escolas, situação que tem sido cada vez mais frequente, inclusive no Brasil.

Deste modo, uma maneira de aumentar consideravelmente a integridade física e psicológica dos alunos, familiares e colaboradores das unidades de ensino público municipal da cidade se faz por meio de uma estruturação e fortalecimento dos muros e divisórias das escolas.

Nesse sentido, é nítido que com muros e divisórias construídos atendendo modelos robustos, com especificações e medidas adequadas representará um empecilho de primeira ordem para proteger as crianças e pessoas de bem dentro das escolas em relação a pretensos malfeitores.

Além disso, não é incomum em Sorocaba acidentes variados envolvendo automóveis que acabam colidindo com os muros e grades das escolas em Sorocaba, propiciando o atropelamento das crianças e jovens dentro das escolas. Ou seja, com a aprovação e efetiva aplicação da Lei aqui proposta, colocaremos fim a esse tipo de risco, já que com a adoção de modelos de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, estas estruturas terão capacidade de impedir que estes acidentes com veículos transfixem suas barreiras físicas, sendo assim, garantindo a integridade física das pessoas "dentro dos muros escolares".

Ademais, reflexamente aos objetivos já declinados, naturalmente os índices de furtos, roubos de objetos dentro das escolas também serão reduzidos, pois os bandidos acostumados a subtraírem, por exemplo, a fiação dos prédios públicos encontrarão nos muros aqui propostos um importante agente difilcutador do cometimento desses furtos reiterados que ocorrem nas escolas públicas da região metropolitana de Sorocaba.

Vejam também, que este projeto em seu §2°, do artigo 1° traz a inclusão da população na escolha do modelo mais adequado de muros e divisórias nas escolas, em respeito a princípios constitucionais caros, como Democracia e orçamento participativo, de modo a propiciar ao povo sorocabano os prós e contras em relação aos gastos públicos na implantação deste tipo de política pública.

Sem maiores delongas, peço a ajuda dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto, para que possamos juntos contribuirmos com a segurança de todos, em especial das nossas crianças, adolescentes e dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 104/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

> Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
>
> Relator(a): MIN. GILMAR MENDES
>
> Leading Case: ARE 878911
>
> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
>
> Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a inciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, **garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da**

segurança escolar, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas de segurança pública**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

> Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

> LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990
>
> Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à **ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, **também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023** - *Dispõe sobre a*

obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, **recomenda-se a adequação do art. 2°, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica**, quando menciona *"coletividade"*, o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever *"multa jamais inferior a duas UFESP's"*, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional n° 95, de 1998.[1]

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 2° do PL, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

[1] LC n° 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
(...)
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

[2] Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 104/2023**, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 104/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação no tocante à proteção da infância e juventude, conforme art. 24, V e 30, I e II da CRFB/88, assim como efetiva o combate à violência contra crianças e adolescentes previsto no art. 162-D da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, após a fixação do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no PL 100/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL, visto que não se trata de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

No aspecto material, a proposta fortalece a segurança no âmbito educacional, observados os postulados da proteção integral e prioridade absoluta, dos interesses das crianças e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto das Criança e do Adolescente).

Destacamos também que o PL se fundamenta no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, ao prever a infração administrativa, com pena de multa, **sendo recomendável apenas a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica** quando menciona *"coletividade"*, dificultando a individualização da pena administrativa, bem como ao prever *"multa jamais inferior a duas UFESP's"*, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.[1]

[1] LC nº 95, de 1998.

Pelo exposto, observada a ressalva acima ao art. 2º do PL, **nada a opor.**

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
(...)
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;